

**EXMO. SR. DR. MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.050.804.0001-05, com sua sede no Setor Comercial Sul Quadra 01 bloco G sala, nº 901, no bairro Asa Sul, na cidade de Brasília, Distrito Federal- CEP nº 70.309-900, neste ato representado por seu Presidente André Luiz Gutierrez, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 2090001-6\PR, inscrito no CPF sob o nº 456.832.479-34, residente na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, vem à presença de Vossa Excelência, por conduto de seu advogado que a esta subscreve, com instrumento procuratório específico incluso (doc. 01) e endereço para intimações na Rua Sá e Albuquerque, nº 462, no bairro de Jaraguá, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas – CEP 57.021-180, com base no art. 103, inciso VIII e art. 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal e no art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 9.868/99, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

contra o disposto nos arts. 111, II e VII e 123 da Constituição do Estado do Paraná, que dispõem sobre o Estatuto da Procuradoria Geral do Estado e dão outras providências, pelas razões e fundamentos a seguir aduzidos:

**I - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

A Confederação Sindical de âmbito nacional ora Autora tem legitimidade ativa universal constitucionalmente atribuída para deflagrar o controle objetivo concentrado de constitucionalidade, como é público e notório e, nestes termos, dispensa prova, a guisa do que consta do art. 374, I, do Novo CPC<sup>1</sup>, restando, assim, preenchidos os pressupostos do art. 103, IX da Constituição Federal/88<sup>2</sup>, bem assim, do art. 2º, inciso IX da Lei 9.868/99<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 374 - Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

<sup>2</sup> Art. 103 - Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

## II – DAS NORMAS APONTADAS COMO INCONSTITUCIONAIS

Os dispositivos apontados como inconstitucionais são os seguintes:

Constituição do Estado do Paraná

**Art. 111 – “São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:**

**II - o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador Geral do Estado.** (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)”.  
**VII - o Deputado Estadual”.**

**Art. 123 – “A advocacia do Estado, como função institucionalizada e organizada por lei complementar, terá como órgão único de execução a Procuradoria-Geral do Estado, diretamente vinculada ao Governador e integrante de seu gabinete”.**

## III – DAS INCONSTITUCIONALIDADES DISCUTIDAS NESTA ADI

A Constituição Federal atribuiu às Procuradorias Estaduais a qualidade de importantes auxiliares dos Governadores, colocando-as em posição semelhante à da Advocacia-Geral da União em relação ao Presidente da República.

Vejamos o disposto nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal:

**Art. 131 “A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”.**

**Art. 132 “Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas”.**

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

<sup>3</sup> Art. 2º - Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Tanto é assim, que o texto Constitucional Federal tratou de tais instituições conjuntamente, na Seção II do Capítulo IV de seu Título IV.

No entanto, o art. 103 da Constituição Federal não colocou, dentre os legitimados para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade as Procuradorias Gerais de Estado, tampouco os seus Procuradores Gerais, reservando tais competências as seguintes pessoas:

Art. 103 - *"Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:*

***I - o Presidente da República;***

*II - a Mesa do Senado Federal;*

*III - a Mesa da Câmara dos Deputados;*

***IV - a Mesa de Assembléia Legislativa*** ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

***V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;***

*VI - o Procurador-Geral da República;*

*VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;*

*VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;*

*IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional".*

Na Lei 9.868/99, a qual dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante este Excelso STF, é feita a mesma correspondência constante da *Lex Mater*:

Art. 2º - *"Podem propor a ação direta de:*

***I - o Presidente da República;***

*II - a Mesa do Senado Federal;*

*III - a Mesa da Câmara dos Deputados;*

***IV - a Mesa de Assembléia Legislativa*** ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

***V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;***

*VI - o Procurador-Geral da República;*

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional".

O dispositivo acima mencionado é de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, inclusive deveria tê-lo sido na Constituição do Estado do Paraná, não podendo, destarte, ser objeto de ampliação, diminuição ou mitigação do rol taxativo nele constante.

Isto, aliás, é o que exsurge de maneira clarividente do contido no art. 25 e seu parágrafo único da Constituição Federal:

Art. 25 - "Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, **observados os princípios desta Constituição**."

§ 1º **São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição**".

Cumprе salientar, por outro lado, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as normas da Constituição Estadual que são meramente remissivas a outras normas da Constituição Federal servem de parâmetro para a fiscalização abstrata no âmbito estadual.

O STF tem pacífico e copioso entendimento sobre a matéria ora analisada:

"Os legitimados para propor arguição de descumprimento de preceito fundamental se encontram definidos, **em numerus clausus**, no art. 103 da Constituição da República, nos termos do disposto no art. 2º, I, da Lei 9.882/1999. **Impossibilidade de ampliação do rol exaustivo inscrito na CF**. Idoneidade da decisão de não conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental". (STF - **ADPF 75 AgR**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 3-5-2006, P, DJ de 2-6-2006).

A Procuradoria Geral do Estado, como os Procuradores de Estado, inclusive o Procurador-Geral não tem legitimidade para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O artigo 103 da Constituição não dá aos mesmos (Procurador-Geral e Procuradores) o poder para propor ADI.

A legitimidade prevista pela Constituição Federal é exclusiva do Chefe do Executivo (Presidente da República e Governador), e não ao ente federado.

Trata-se, pois, de legitimação conferida pela norma constitucional ao Chefe do Poder Executivo em caráter *intuitu personae*, razão pela qual a ele se reconhece, inclusive, excepcional *jus postulandi*, como decorrência do exercício da função pública.

Na hipótese de a ação direta ser proposta por autoridade cuja legitimação ativa tem base no artigo 103, inciso V, da CF, cabe ao próprio Governador de Estado ou do Distrito Federal subscrever a petição inicial, "*sendo-lhe facultado fazê-lo isoladamente ou em conjunto com o procurador-geral do Estado ou advogado habilitado*", como reconheceu S. Exa., eminente Ministra ROSA WEBER, quando a decisão prolatada na ADI 5.084.

A jurisprudência dessa Excelsa Corte é copiosa e pacífica sobre o tema em discussão:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 2º) - APELO EXTREMO INTERPOSTO EM NOME DO ESTADO SUBSCRITO APENAS POR SEU PROCURADOR-GERAL - INCOGNOSCIBILIDADE - AUSÊNCIA DE QUALIDADE PARA AGIR EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, INCLUSIVE PARA DEDUZIR OS PERTINENTES RECURSOS DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE RECURSAL DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO QUE NÃO RECORRE EM NOME PRÓPRIO - APELO EXTREMO DEDUZIDO PELA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - APLICAÇÃO DO REGIME CELETISTA AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE, NA ORIGEM, DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVOS INTERNOS IMPROVIDOS".** (STF - RE 1069310 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 01/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2019 PUBLIC 28-03-2019).

**"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Recurso extraordinário suscrito apenas por procurador do município. Ausência de assinatura do prefeito. Ilegitimidade. 4. A legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, bem como dos recursos dela decorrentes, é do prefeito municipal e não do procurador do município. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento".** (STF - ARE 1007111 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda

Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 06-04-2018 PUBLIC 09-04-2018).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. RECURSO INTERPOSTO POR PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Não merece prosperar o agravo regimental, quando a decisão agravada houver sido proferida de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II – Agravo regimental a que se nega provimento".** (STF - ARE 799303 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 28-02-2018 PUBLIC 01-03-2018).

**"Agravo regimental no recurso extraordinário. Interposição do apelo extremo por entidade que não figura no rol dos legitimados a atuar em sede de controle concentrado previsto na Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de legitimidade para recorrer. Inexistência, ademais, de assinatura do legitimado ratificando a atuação do procurador judicial. Inadmissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes. 1. Consoante a pacífica Jurisprudência desta Corte, a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa, de modo que somente tem legitimidade para atuar nessa sede processual, seja para propor a ação direta, seja para interpor os recursos pertinentes durante seu processamento, a pessoa ou entidade designada no texto constitucional para essa finalidade. 2. Inexistência, ademais, de assinatura do legitimado constitucional na petição do recurso extraordinário ratificando a atuação do procurador judicial, a impor a manutenção da inadmissibilidade do apelo extremo. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido".** (STF - RE 868639 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017).

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 2º) - APELO EXTREMO SUBSCRITO APENAS POR ADVOGADO CONTRATADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE QUALIDADE PARA AGIR EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, INCLUSIVE PARA DEDUZIR OS PERTINENTES RECURSOS - SUCESSÃO DE ESTATUTOS PROCESSUAIS (CPC/73 E CPC/15) - DECISÃO IMPUGNADA NO AGRAVO INTERNO PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 QUE SE QUALIFICA COMO ESTATUTO DE REGÊNCIA APLICÁVEL EM TEMA RECURSAL - "TEMPUS REGIT ACTUM" - DOUTRINA - CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DO ART. 1.029, § 3º, DO CPC/15 - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE**



CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE, NA ORIGEM, DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO”. (STF - RE 993226 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 16-12-2016 PUBLIC 19-12-2016).

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL (CF, art. 125, § 2º) – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO, EM REFERIDO PROCESSO DE CONTROLE ABSTRATO, PELO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO – DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO MENCIONADO APELO EXTREMO – A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA (E RECURSAL) DO PRÓPRIO MUNICÍPIO E DE SEU PROCURADOR-GERAL, EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. - É do Prefeito do Município, e não do próprio Município ou de seu Procurador-Geral, a legitimidade para fazer instaurar, mesmo em âmbito local (CF, art. 125, § 2º), o processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade e, neste, interpor os recursos pertinentes, inclusive o próprio recurso extraordinário. Precedentes”.** (STF - RE 831936 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014).

**“DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: **“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 05, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016, DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA, QUE REGULAMENTA O DISPOSTO NO ARTIGO 115, V, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA (REPETIÇÃO DO ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA) – PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSANDO A NECESSIDADE DE FIXAR-SE PERCENTUAL MÍNIMO DE SERVIDORES PÚBLICOS DE CARREIRA NO PREENCHIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO – INSTRUMENTO NORMATIVO IMPUGNADO DISPONDO DESTES PERCENTUAL NO PATAMAR DE 2% - DESPROPORCIONALIDADE – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, MORALIDADE E CONCURSO PÚBLICO – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO – PRECEDENTES – FIXAÇÃO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS) PARA PROVIDÊNCIAS, A CONTAR DA DATA DO JULGAMENTO – ESTABELECIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA O CASO DE INÉRCIA – PEDIDO INICIAL PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO.”** O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. **O recurso é**



**inadmissível. Em se tratando de recurso extraordinário originário de decisão prolatada em ação de controle concentrado de constitucionalidade, há que ser observado o art. 103 da Constituição Federal. E, da leitura da referida norma, percebe-se que o Procurador Jurídico, como representante da Câmara Municipal de Atibaia, não figura na previsão constitucional dos legitimados para propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Confirmam-se, nesse sentido, a ADI 5084, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber; e o RE 804.048-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. ART. 125, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. O Procurador-Geral do Estado ou do Distrito Federal não pode ajuizar, singularmente, ações de controle abstrato de constitucionalidade e respectivos recursos cabíveis, inclusive o recurso extraordinário, sem que as referidas peças processuais também estejam subscritas ou ratificadas pelo Governador do ente federativo. Precedentes. 2. Agravo regimental em que se nega provimento." Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator". (STF - RE 1071534, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 29/09/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 03/10/2017 PUBLIC 04/10/2017).**

**"DESPACHO Vistos etc. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada, em nome do Governador do Estado de Rondônia, pelo Procurador-Geral do Estado. A jurisprudência iterativa desta Suprema Corte consagrou o entendimento de que, salvo os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, as confederações sindicais e as entidades de classe de âmbito nacional (art. 103, VIII e IX, da Constituição da República), os demais legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade (art. 103, I a VII, da CF) ostentam capacidade processual plena. Lado outro, o art. 103 da Constituição da República não contempla regra que legitime os Estados Federados, na condição de pessoas jurídicas de direito público interno, a instaurarem, na pessoa do seu Procurador-Geral, o controle concentrado de constitucionalidade das leis e atos normativos. O art. 103, V, da Lei Maior, em particular, refere-se ao Governador de Estado ou do Distrito Federal, e não ao ente federado. Trata-se, pois, de legitimação conferida pela norma constitucional ao Chefe do Poder Executivo local em**





**caráter intuitu personae, razão pela qual a eles se reconhece, inclusive, excepcional jus postulandi, como decorrência do exercício da função pública. É o que ficou assentado no julgamento da ADI 127 MC-QO/AL (Relator Ministro Celso de Mello, DJ 04.12.1992): "(...) o Governador do Estado e as demais autoridades e entidades referidas no art. 103, incisos I a VII, da Constituição Federal, além de ativamente legitimados à instauração do controle concentrado de constitucionalidade das leis e atos normativos, federais e estaduais, mediante ajuizamento da ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, possuem capacidade processual plena e dispõe, ex vi da própria norma constitucional, de capacidade postulatória" (destaquei). Assim, na hipótese de ação direta proposta por autoridade cuja legitimação ativa tem supedâneo no art. 103, V, da Carta Política, cabe ao próprio Governador de Estado ou do Distrito Federal subscrever a petição inicial, sendo-lhe facultado fazê-lo isoladamente ou em conjunto com o Procurador-Geral do Estado ou advogado habilitado. No caso em tela, embora alegadamente proposta em nome do Governador, consta da petição inicial eletrônica, unicamente, a assinatura digital do Procurador-Geral do Estado de Rondônia, Dr. Juraci Jorge da Silva. **Não demonstrada a legitimidade ad causam do requerente, impõe-se o indeferimento da inicial, na forma do art. 295, II, do CPC. Na mesma linha: ADI 4680/DF (Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 17.02.2012), ADI 1814 MC/DF (Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 12.12.2001), ADI 1977/PB (Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 09.4.1999), ADI 120/AM (Relator Ministro Moreira Alves, DJ 26.4.1996) e ADI 462/BA (Relator Ministro Moreira Alves, DJ 02.4.1991). Por fim, ressalto inoportuna a abertura de prazo para a regularização processual, in casu, na medida em que o próprio Governador do Estado de Rondônia, em cujo nome a ação teria sido ajuizada, já veio espontaneamente aos autos (petição nº 1165/2014) manifestar-se contrariamente à ratificação da exordial. Ante o exposto, forte nos arts. 267, VI, e 295, II, do CPC e 4º, caput, da Lei nº 9.868/1999, nego seguimento à presente ação direta de inconstitucionalidade, restando prejudicado o exame do pedido de liminar. Torno sem efeito o despacho proferido em 12.02.2014. À Secretaria Judiciária. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2014. Ministra Rosa Weber Relatora". (ADI 5084, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 20/02/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 24/02/2014 PUBLIC 25/02/2014).****

Registre-se, ademais, que a posição da AGU - Advocacia Geral da União, nos processos de controle de constitucionalidade por via de ação, é eminentemente defensiva. Ocupa, dentro da estrutura formal desse processo objetivo, a posição de órgão agente, posto que não compete a esta, opinar e nem exercer função fiscalizadora já atribuída à PGR - Procuradoria Geral da República.



Inclusive, o referido dispositivo apontado como inconstitucional (inc. II do art. 111 da Constituição Estadual do Paraná) colide e não se compatibiliza/harmoniza com o disposto no arts. 113, § 2º, 123, *in fine* e 124, I da mesma Constituição Estadual do Paraná, além do disposto nos arts. 1º, I e 5º, II, X, *in fine* e 29, I, da Lei Complementar nº 40/87 e Lei 14.555/2004 dispõem sobre o Estatuto da Procuradoria Geral do Estado:

Art. 113 - *"Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal para suspensão da execução da lei ou ato impugnado.*

§ 2º *Na ação direta de inconstitucionalidade incumbirá à **Procuradoria Geral do Estado atuar na curadoria de presunção de legitimidade do ato impugnado.** (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)".*

Art. 123 - *"A advocacia do Estado, como função institucionalizada e organizada por lei complementar, terá como órgão único de execução a Procuradoria-Geral do Estado, **diretamente vinculada ao Governador e integrante de seu gabinete**".*

Art. 124 - *"Compete à Procuradoria-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:*

***I - a representação judicial e extrajudicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo"***.

Lei Complementar nº 40/87 e Lei 14.555/2004 dispõem sobre o Estatuto da Procuradoria Geral do Estado e dão outras providências

Art. 1º - *"À Procuradoria Geral do Estado, no exercício das atribuições constitucionais que lhe são inerentes, compete:*

***I - a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná"***.

Art. 5º - *"Ao Procurador Geral do Estado, além do disposto no inciso VI, do artigo 44, da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, compete:*

***I - defender o Estado do Paraná em qualquer juízo ou grau, nas causas em que o mesmo for réu, assistente, oponente ou de qualquer forma interessado.***

***X - encaminhar ao Procurador Geral da República e ao Procurador Geral de Justiça do Estado **proposta de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos***".**

Art. 29 - *"São atribuições privativas dos ocupantes dos cargos da carreira de Procurador Geral:*



***I – promover a defesa dos interesses do Estado em qualquer juízo ou tribunal, em qualquer grau de jurisdição, ressalvadas as hipóteses do artigo 5º, incisos IV e V, deste Estatuto”.***

A jurisprudência desta Excelsa Corte é definitiva sobre o tema em análise:

***“A função processual do advogado-geral da União, nos processos de controle de constitucionalidade por via de ação, é eminentemente defensiva. Ocupa, dentro da estrutura formal desse processo objetivo, a posição de órgão agente, posto que lhe não compete opinar e nem exercer a função fiscalizadora já atribuída ao PGR. Atuando como verdadeiro curador (defensor legis) das normas infraconstitucionais, inclusive daquelas de origem estadual, e velando pela preservação de sua presunção de constitucionalidade e de sua integridade e validade jurídicas, no âmbito do sistema de direito, positivo, não cabe ao advogado-geral da União, em sede de controle normativo abstrato, ostentar posição processual contrária ao ato estatal impugnado, sob pena de frontal descumprimento do munus indisponível que lhe foi imposto pela própria Constituição da República”.*** ( STF - ADI 1.254 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 14-8-1996, P, DJ de 19-9-1997). = ADI 3.413, rel. min. Marco Aurélio, j. 1º-6-2011, P, DJE de 1º-8-2011. (grifos nossos)

*Mutatis mutandi*, o mesmo ocorre em face da PGE - Procuradoria Geral do Estado, que é, no Estado, quem o representa. A competência fiscalizadora é da Procuradoria Geral de Justiça.

No âmbito Federal, é assegurado a AGU – Advocacia Geral da União, se manifestar quando o Supremo Tribunal Federal apreciar, em tese, norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado Geral da União, que defenderá o texto impugnado, destacando que o mesmo, pela simetria constitucional, deve ocorrer em face da PGE - Procuradoria Geral do Estado, no ente federado. Tal está regrado e assegurado no § 3º do artigo 103 da CF e, coerente com esse regramento, tem-se, no artigo 113, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná, as mesmas atribuições reservadas à AGU na esfera Federal!!!

Isto, aliás, exsurge, com clareza solar do contido no art. 113, § 2º da mencionada Constituição Estadual:

Art. 113 – *“Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal para suspensão da execução da lei ou ato impugnado.*

***§ 2º Na ação direta de inconstitucionalidade incumbirá à Procuradoria Geral do Estado atuar na curadoria de presunção de legitimidade***

**do ato impugnado.** (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)".

É no mínimo surreal e ilógico estar a PGE, na mesma demanda, como Autor e Ré, ao mesmo tempo.

Ela, por ser a representante (advogado) do Estado (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário) deve defender o ato, sendo, destarte, a Assembleia Legislativa cliente sua também, o que a impede de poder, em casos que tais, propor a ADI (representação de constitucionalidade). Aliás, em assim o sendo, sequer poderia ser considerada como órgão exclusivo do Poder Executivo, pois além deste, na composição do ente federado, há que estar presente o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, exegese do artigo 2º da Carta Federal. Cabe à PGE a defesa do Estado e a propositura de ação do interesse do Estado, sejam estas emanadas do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Veza mais, esta Excelsa Corte tem jurisprudência definitiva sobre o assunto:

**"O procurador-geral do Estado exerce as atribuições, mutatis mutandis, do advogado-geral da União, inclusive no que se refere à função de representar judicialmente o ente federativo a que está vinculado. Assim, não há que se falar em ausência de legitimidade do procurador-geral do Estado, independentemente de ser membro da carreira, na representação judicial do Estado".** (STF - **RE 446.800 ED**, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2009, 1ª T, DJE de 2-10-2009).

Existe, assim, manifesta incompatibilidade entre o disposto no art. 111, II e o art. 113, § 2º, ambos da Constituição do Estado do Paraná.

De igual modo e na mesma esteira de entendimento adotado com relação ao Procurador Geral de Estado (inclusive no que pertine a alegação de que se trata o dispositivo constitucional de rol taxativo e *numerus clausus*, que não pode ser objeto de ampliação ou de mitigação), exsurge de maneira clarividente do disposto no inc. IV do art. 103 da Constituição Federal que a competência e legitimidade para propor ADI (representação de inconstitucionalidade) no âmbito do Legislativo é reservada a Mesa da Assembleia Legislativa, não a Deputado Estadual isoladamente, o que, destarte, leva a definitiva conclusão de que manifestamente inconstitucional é o disposto no inc. VII do art. 111 da Constituição do Estado do Paraná.

Tal entendimento encontra-se, a identidade, corporificado no disposto no inc. IV do art. 2º da Lei 9.868/99, também acima citada e transcrita.

Portanto, o primeiro dos dispositivos apontado como inconstitucional (arts. 111, II da Constituição do Estado do Paraná) não pode ser aberto, dando a legitimação em caráter geral e irrestrita, permitindo a ampla representação judicial ao Procurador Geral de Estado, devendo, pois, ser interpretado conforme, levando

em consideração o contido no art. 103, V da Constituição Federal, impedindo, destarte, que eventuais ações diretas de inconstitucionalidade sejam propostas pela Procuradoria Geral do Estado, por seu Procurador-Geral e pelos demais Procuradores que a integram, mesmo que digam estarem representando o Governador do Estado, inclusive os eventuais recursos, devendo este (Governador do Estado), como bem advertiu a Ministro ROSA WEBER na decisão prolatada na ADI 5.084 deste STF pessoalmente subscrever a petição inicial, "*sendo-lhe facultado fazê-lo isoladamente ou em conjunto com o procurador-geral do Estado ou advogado habilitado*".

Isto, aliás, é corolário do disposto em outros dispositivos constantes da própria Constituição do Estado do Paraná e da Lei Complementar nº 40/87 e da Lei 14.555/2004, que são ignorados e inobservados pela Procuradoria Geral do Estado, por seu Procurador-Geral e pelos demais Procuradores que a integram:

Constituição do Estado do Paraná

Art. 79 - "**O poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, com o auxílio dos Secretários de Estado**".

Art. 87 - "**Compete privativamente ao Governador:**

**I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas**".

Art. 123 - "**A advocacia do Estado, como função institucionalizada e organizada por lei complementar, terá como órgão único de execução a Procuradoria-Geral do Estado, diretamente vinculada ao Governador e integrante de seu gabinete**".

Lei Complementar nº 40/87 e Lei 14.555/2004

Art. 5º - "**Ao Procurador Geral do Estado, além do disposto no inciso VI, do artigo 44, da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, compete:**

**X - encaminhar ao Procurador Geral da República e ao Procurador Geral de Justiça do Estado proposta de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos**".

A atuação ilimitada e irrestrita é o que se observa no Estado do Paraná, onde a Procuradoria Geral do Estado e seus Procuradores, inclusive o Procurador-Geral, agem sem observar o disposto no art. 103, V da Constituição Federal, inclusive nos eventuais recursos.

O mesmo se diga com relação ao inc. VII do art. 111 da Constituição do Estado do Paraná que permite ao Deputado Estadual, pessoal e isoladamente, propor ADI (representação de constitucionalidade), quando a Constituição Federal,

em rol taxativo, atribuiu aludida competência e legitimidade da Mesa da Assembleia Legislativa.

Não bastasse todo o alegado, vincular a PGE ao gabinete do Governador é violar a independência dos Poderes, pois, sendo a PGE exercente da advocacia do ESTADO, como pode representar e estar vinculado a um só poder, se todos lhe são atribuídos na representação judicial e na consultoria jurídica. Essa distinção coloca dita instituição ao lado do Poder Executivo e longe - dada à separação, dos demais poderes que compõe o ente federado. Essa situação não encontra amparo na simetria constitucional e por tal deve ser recepcionada a presente, declarando a expressão contida no inciso X do Artigo 5º acima citado: "***diretamente vinculada ao Governador e integrante de seu gabinete***" como inconstitucional, sob pena de violar o princípio pétreo da independência dos Poderes constituídos, disposto no art. 2º da Constituição Federal<sup>4</sup>.

#### **IV – DA MEDIDA CAUTELAR**

A concessão de medida cautelar demanda fundamentalmente a conjugação de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo ou risco na demora).

O *fumus boni iuris* reside no risco fundado de ofensa ao devido processo legislativo e de vulneração irreparável do disposto no art. 103, III e V da Constituição Federal.

Há ainda evidente plausibilidade jurídica no pedido, a qual exsurge pela clarividência e literalidade do disposto no art. 103, III e V da Constituição Federal, como da pacífica jurisprudência desta Excelsa Corte, como demonstrando de alguns precedentes acima cotejados.

O *periculum in mora* repousa no risco de que da atuação sem aludida observância do disposto no art. 103, III e V da Constituição Federal venha resultar incomensuráveis danos, tanto ao Estado do Paraná, como aos jurisdicionais e, mesmo ao processo, produzindo-se decisões eivadas de nulidade absoluta e *ex radice* que poderão ser discutidas a qualquer tempo, sendo possivelmente anuladas, irradiando seus efeitos para todos, trazendo, destarte, grande insegurança jurídica, além de gritantes, relevantes e vultosos dos prejuízos processuais, legais, financeiros, etc., que de tal possam irradiar.

Veja-se que já se projetou um cenário em que uma legislação constitucional estadual (arts. 111, II e VII e 123 da Constituição do Estado do Paraná) possui estrondoso potencial de perturbação social, legal, financeiro, nas relações, nos processos, na segurança jurídica, etc.

---

<sup>4</sup> Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A manutenção dos efeitos da mesma, em sua plenitude, resultará em grave lesão a ordem pública, como ao Estado do Paraná, ao jurisdicionados, aos processos, aos direitos discutidos, etc.

Se não concedida à medida liminar ora pleiteada, o provimento final da presente Ação terá sua eficácia comprometida, podendo gerar, em razão do provável reconhecimento de nulidade absoluta, estrondosos danos e prejuízos de todo à ordem.

Assim, diante da relevância da fundamentação expendida e do *periculum in mora* existente, na hipótese de S. Exa., eminente Ministro, entender presentes os requisitos legais, requer-se o deferimento da medida cautelar ora formulada, de modo a determinar-se a suspensão da eficácia dos mencionados dispositivos (arts. 111, II e VII e 123 da Constituição do Estado do Paraná), ou, ao menos, que seja aos mesmos dado interpretação conforme, no sentido de que determinar que: *"a propositura de ação direta de inconstitucionalidade é de competência e legitimidade exclusiva do Governador de Estado, sendo-lhe facultado fazê-lo isoladamente ou em conjunto com o procurador-geral do Estado ou advogado habilitado"* e *"a propositura de ação direta de inconstitucionalidade é de competência e legitimidade exclusiva da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa"*, até que sobrevenha a decisão de mérito nos autos em epígrafe.

## **V – DO PEDIDO**

ISTO POSTO, pede e espera o Autor a adoção das seguintes providências:

1) a notificação do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ e da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio de seu Presidente, para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração dos dispositivos ora impugnados manifestem-se, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de concessão de medida cautelar, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99;

2) a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99, a fim de determinar-se a suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados (arts. 111, II e VII e 123 da Constituição do Estado do Paraná), ou, ao menos, que seja aos mesmos dado interpretação conforme, no sentido de que determinar que: *"a propositura de ação direta de inconstitucionalidade é de competência e legitimidade exclusiva do Governador de Estado, sendo-lhe facultado fazê-lo isoladamente ou em conjunto com o procurador-geral do Estado ou advogado habilitado"* e *"a propositura de ação direta de inconstitucionalidade é de competência e legitimidade exclusiva da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa"*, até que sobrevenha a decisão de mérito nos autos em epígrafe;

3) a notificação do Exmo. Sr. Advogada-Geral da União para se manifestar sobre o mérito da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos

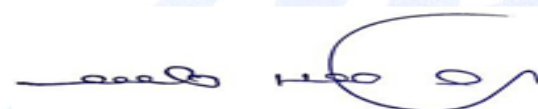
termos do art. 8º da Lei nº 9.868/99 e da exigência constitucional do art. 103, § 3º;

4) a notificação do Exmo. Sr. Procurador Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Carta Política;

5) a procedência do pedido, no mérito, com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 111, II e VII e 123 da Constituição do Estado do Paraná, REQUERENDO a declaração da inconstitucionalidade dos mesmos com redução de texto, expungindo, e por completo, os incs. II e VII do art. 111 da Constituição Estadual, e, dando a todos os demais a exigida interpretação conforme, no sentido de que determinar que: *"a propositura de ação direta de inconstitucionalidade é de competência e legitimidade exclusiva do Governador de Estado, sendo-lhe facultado fazê-lo isoladamente ou em conjunto com o procurador-geral do Estado ou advogado habilitado"* e *"a propositura de ação direta de inconstitucionalidade é de competência e legitimidade exclusiva da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa"*.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos,  
pede e espera deferimento.  
Maceió, Al., 21 de agosto de 2020.



**Marcelo Henrique Brabo Magalhães**  
Advogado OAB/AL 4.577